



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2388281-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO ITAUCARD S/A, é agravada MARIA MARTA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2388281-82.2024.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Banco Itaucard S/A

Agravado: Maria Marta da Silva

Comarca: Campinas

Juiz: Daniel Ovalle da Silva Souza

Voto nº 32789

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Cumprimento de sentença. Recurso interposto contra a r. decisão que não apreciou a questão relativa à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, concedeu prazo de 5 dias para eventual manifestação da parte executada com relação ao cálculo apresentado pela exequente e, por fim, deferiu a expedição de MLE dos valores depositados nos autos principais, em favor da exequente, como forma de compensação de seu crédito. Pedido de reconsideração que não interrompe ou suspende o prazo recursal. Interposição do recurso após o prazo legal de quinze dias. Intempestividade. Decisão mantida. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de concessão de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaucard S.A., em razão da r. decisão de fls. 55, da origem, proferida nos autos do processo nº 0001423-97.2024.8.26.0084, pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro de Vila Mimosa, da Comarca de São Paulo, que não apreciou a questão relativa à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pois já apreciada a fls. 44, bem como deu prazo de 5 dias para eventual manifestação da parte executada com relação ao cálculo apresentado a fls. 53 e, por fim, deferiu a expedição de MLE dos valores depositados nos autos principais, em favor da exequente, como forma de compensação de seu crédito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Alega a agravante, em resumo, que: os valores apresentados pelo exequente estão dotados de excesso de execução; as astreintes em R\$ 20.000,00 são indevidas, matéria já ultrapassada e impossível de ser analisada novamente ante o julgamento do agravo de instrumento de nº 2160602-91.2024.8.26.0000; não há o que falar em aplicação de multa e honorários do art. 523 CPC, pois conforme decisão agravada, somente agora o Banco está sendo intimado para informar se concorda ou não com os cálculos da exequente; a decisão de fls. 55 o banco foi intimado para manifestar se concorda ou não com os cálculos, não houve ainda instauração definitiva do cumprimento de sentença, pois ainda não temos um título executivo a ser executado, pois não há valores homologados nos autos; o executado é devedor do valor de R\$ 30.996,00 referente à FIPE do veículo, e o exequente também é devedor do valor de R\$ 20.105,45, pois o contrato de financiamento não deixou de existir pelo fato do Banco ter que restituir o veículo ao exequente; o saldo devedor do exequente ao Banco R\$ 4.438,02; ambos os créditos são líquidos, fungíveis e integralmente vencidos, nos termos da Cláusula 9ª do contrato celebrado, que prevê o vencimento antecipado do contrato no caso do descumprimento de obrigação, o que incontroversamente ocorreu; uma vez que as partes são ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra, é possível a compensação dos créditos, prevista no Art. 368 do Código Civil. Por fim, requer a reforma da r. decisão.

Recurso preparado (fls. 36/37). O requerimento de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fls. 39/41), com resposta do agravado (fls. 48/62).

Houve oposição à realização do julgamento virtual (fls. 48).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de busca e apreensão, em fase de cumprimento de sentença. Insurge-se o agravante em face de r. decisão que não apreciou a questão relativa à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pois já apreciada a fls. 44, bem como deu prazo de 5 dias para eventual manifestação da parte executada com relação ao cálculo apresentado a fls. 53 e, por fim, deferiu a expedição de MLE dos valores depositados nos autos principais, em favor da exequente, como forma de compensação de seu crédito.

Pois bem. O recurso não comporta conhecimento, nos termos que passo a expor.

Compulsando melhor os autos, nota-se que o executado interpôs o presente agravo de instrumento, apontando como decisão agravada a r. decisão de fls. 55, da origem, a qual, por sua vez, reiterou o já decidido na r. decisão de fls. 43/44, da origem, a saber:

Fl. 54: a questão relativa à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos já foi decidida à fl. 44 e não o será novamente, na forma dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil, nada, portanto, havendo a prover a respeito. (fls. 55, da origem)

Nesse contexto, a r. decisão supracitada é mero desdobramento da decisão de fls. 43/44, da origem.

Como sabido, o pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal, somente os embargos de declaração, nos termos do art. 1.026, do CPC.

Dessa forma, considerando que a r. decisão de fls. 43/44, da origem, foi publicada em 06/08/2024, consoante certidão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de fls. 46, da origem, o prazo legal de quinze dias para a interposição de recurso terminou em 27/08/2024, razão pela qual o presente agravo de instrumento interposto somente em 16/12/2024 é intempestivo.

Saliente-se que a repetição de pedido, com outro fundamento, não afasta a identidade do pedido, mas apenas constitui argumento que deveria ter sido alegado anteriormente.

Neste sentido, convém destacar os seguintes julgados:

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que manteve o não conhecimento da exceção de pré-executividade. **A r. decisão decorrida não veiculou novo conteúdo decisório, apenas mantendo a anterior, que não conheceu da exceção de pré-executividade, publicada em 17/05/2022. Considerando a interposição do presente recurso apenas em 08/09/2022 e ausente justificativa plausível, sobressai imperioso o reconhecimento da intempestividade.** Agravo de instrumento não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2212037-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 07/12/2022)

LOCAÇÃO DE IMÓVEL – AÇÃO DE DESPEJO, C.C. COBRANÇA – DEFERIMENTO DE LIMINAR – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTEMPESTIVIDADE – Recurso interposto fora da quinquena legal – **Intervenção no processo com caráter de pedido de reconsideração que não suspendeu e tampouco interrompeu o prazo recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2038690-69.2020.8.26.0000; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2020; Data de Registro: 08/06/2020)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de instrumento. Decisão que manteve a anterior, de indeferimento de penhora no rosto dos autos de ação trabalhista. Intempestividade. **Manutenção de decisão anterior não reabre o prazo para recurso. Repetição de pedido, com novo argumento, não afasta a identidade do pedido anterior. Recurso não conhecido.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2136002-79.2019.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2019; Data de Registro: 31/07/2019) (sem grifo no original)

Agravo de instrumento. Ação de demarcação de terras particulares. **Decisão agravada que apenas manteve decisão anterior que determinou aguardasse o processo em arquivo provisório. Insurgência. Não conhecimento. Argumentos apresentados que nada acrescentam ao pedido já indeferido anteriormente e que importava apresentação de recurso por ocasião da decisão anterior. Intempestividade. Recurso não conhecido.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2025105-47.2020.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 04/03/2020) (sem grifo no original)

De mais a mais, ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria ao executado.

Afirma o executado que o MM. Juízo da origem tem decidido reiteradamente pela aplicação de multa e astreintes sobre uma obrigação impossível de ser cumprida.

Todavia, em ato contrário ao seu argumento de impossibilidade de cumprir a decisão, o executado peticionou a fls. 54, da origem, declarando que: *“está em posse do veículo e realizando diligências internas para restituir o bem.”*, o que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demonstra que a multa aplicada era mesmo necessária para o cumprimento do comando judicial.

Outrossim, tendo em vista que a decisão de fls. 55, da origem, não homologou o cálculo apresentado pela exequente a fls. 53, da origem, não cabe, nesse momento, a apreciação de excesso de execução por este Tribunal, sob pena de supressão de instância, o que não se admite.

Destarte, é caso de manter a r. decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator